

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0074 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 00700.000450/2014-19

RECORRENTE: Fabiola Martins

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadã formula caso hipotético e solicita que o órgão se manifeste sobre a interpretação do art. 100 do Decreto 6.514, c/c OJN nº 34/2012/PFE/IBAMA em face do caso.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o pedido de informação não se enquadra no objeto da Lei 12.527/2011, uma vez que a parte interessada não requer acesso à informação produzida pela autarquia, mas solicita a produção dela para, possivelmente, utilizá-la em algum caso concreto, ou "até mesmo para confrontar argumentos apresentados em algum processo".

1ª instância: O Procurador-Chefe Nacional Substituto do IBAMA informa que a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA constitui órgão de consultoria interna do IBAMA, não tendo competência para produzir informação em resposta a consulta do público externo.

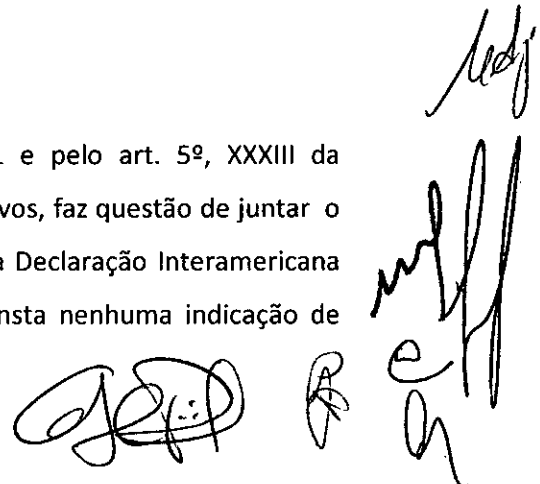
2ª instância: Afirma que o pedido implica trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e que a eventual elaboração de um parecer constituiria documento preparatório para tomada de decisão.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o pedido implicaria trabalho adicional de interpretação, consolidação e análise, sendo a sua denegação amparada no art. 13,III do Decreto 7.724/2012.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Recorrente alega que o direito tutelado pela Lei 12.527/2011 e pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 amparam o seu pleito. A tais dispositivos, faz questão de juntar o art. 10 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Declaração Interamericana dos Princípios de Liberdade de Expressão. Afirma que "não consta nenhuma indicação de
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



sigilo a respeito do teor da OJN 34/2012 do IBAMA". Finalmente, reitera o pedido nos termos iniciais, levando à CMRI pedido alternativo, formulado nos seguintes termos: "Ilustre Procuradoria Federal Especializada do IBAMA, a alteração da atividade econômica empresarial indicada no auto de infração, durante o curso da instrução processual, é causa de nulidade absoluta ou relativa?".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, em seu pedido alternativo, o recorrente propõe à análise desta instância matéria não suscitada nas instâncias anteriores, impondo-se, por força da Súmula CMRI nº 2, de 2015, o não conhecimento desta parcela do recurso. Quanto ao restante da demanda, esta CMRI já se manifestou no sentido de que interpretações sobre a aplicação da lei em casos concretos configuram consulta jurídica, solicitação que foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e pelo procedimento estabelecido pelo Decreto que a regulamenta.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, com fundamento na Súmula nº 2/2015, da CMRI, e por considerar que a parcela remanescente do recurso foge ao escopo dos direitos tutelados pela Lei 12.527/2011 e garantidos pelo presente procedimento.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

5. PROVIDÊNCIAS





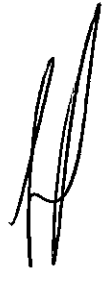
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

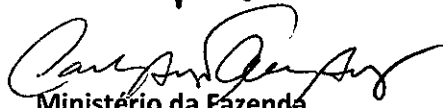

Ministério da Justiça

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Ministério das Relações Exteriores



Ministério da Fazenda



Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Defesa



Ministério de Planejamento,
Orçamento e Gestão



Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República



Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 00700.000450/2014-19

RECORRENTE: Fabiola Martins

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente-IBAMA

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações